CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - **e-mail:**

DESPACHO
- PEDIDO DISCUSSÃO PELO VEREADOR CHARLES GUIMARÃES.
- FICA INSCRITO PARA O PRÓXIMO EXPEDIENTE.
- CÓPIAS AO EVÍS.
IBIÚNA 11/12/2007.
Valdecir Frioli

REQUERIMENTO Nº 131/2007

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 15 DE ABRIL DE 2008
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO
Valdecir Frioli

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja o presente encaminhado ao **Chefe do Executivo Municipal**, para que o mesmo **informe** esta Casa de Leis bem como **envie cópia do processo administrativo** requerido por Edivan Eloi dos Santos Lima à razão da Construção de um Posto de Gasolina e Salões Comerciais.

JUSTIFICATIVA:-

Justifica-se o presente Requerimento, pois este Vereador foi procurado pelo Dr. Mario Pires de Oliveira Filho, conforme notificação anexa, cobrando estas informações deste Vereador, uma vez que fora CONSTATADA que parte da Sociedade Ibiunense corre risco com o prosseguimento de uma obra situada no Bairro do Votorantim, sem autorização de Engenheiro responsável, bem como em afronto a legislação em vigor, por esse motivo é que solicitamos que o Chefe do Executivo informe como encontra-se a fiscalização da presente obra, apresente o Processo Administrativo do pedido de Uso e Ocupação do solo, todas as autorização pertinente conforme exige as legislações em vigor, bem como se irregular encontrar referida obra, estando essa irregular, que seja de imediato EMBARGADA fazendo cessar seus trabalhos até que se regularize de forma respeitosa e em conformidade com a Lei Municipal 840/2003 que submete-se a Resolução Conama 273/2000 e Legislação de Transportes DER – SUP-DER 078/2001.

Referida Obra encontra-se na Rodovia Bunjiro Nakao, Km 60 no entroncamento da Estrada Municipal IBN 454, no Bairro do Votorantim, em frente a Escola do Bairro do Votorantim, menos de 20 metros de distancia.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Valdecir Frioli
Valdecir Frioli
Presidente

JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
VEREADOR

Vereador:
José Luiz Gonçalves de Souza – PSDB

mariopires@aasp.org.b

ILMO. SR. VEREADOR JOSE LUIZ GONÇALVES DE SOUZA – CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBIÚNA – ESTADO DE SÃO PAULO-SP

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o numero 183.635, com escritório profissional na Avenida Maria La Farina Milani, 671, sala 01, centro, Ibiúna, SP, vem, mui respeitosamente a Vossa Excelência, com base no artigo 133 da Constituição Federal e artigo 2º, § 1º da Lei 8906/94, expor e requerer o seguinte;

Este causídico, filho dessa terra Ibiunense, advogado militante na Comarca, membro Diretor da Ordem dos Advogados do Brasil, ocupando o cargo de Secretario Geral, CONSTATOU que a parte da Sociedade Ibiunense corre risco com o prosseguimento de uma obra situada no Bairro do Votorantim, conforme expomos a seguir;

DA OBRA.

Na Rodovia Bunjiro Nakao, km 60 no entroncamento com a Estrada Municipal IBN 454, no Bairro do Votorantim, em frente a Escola do Bairro do Votorantim(menos de 20 metros de distancia) está sendo construindo um POSTO DE GASOLINA.

Pelo que consta no ano de 2002 o interessado na construção do Posto de Gasolina deu entrada no procedimento administrativo com o intuito de obter a Certidão de Uso de Solo.

O procedimento teve seu tramite e a certidão foi expedida em 07 de Março de 2002, com prazo de validade de 06 meses.

Após 05 anos teve inicio a construção, bem em frente a Escola do bairro do Votorantim, em frente a Rodovia Bunjiro Nakao e próximo a área de manancial.

DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

A certidão foi expedida com base na lei 89/75, posteriormente derrogada pela lei 770 de Outubro de 2002 e esta alterada pela LEI 840/2003 que consignou a expedição de CERTIDAO DE USO DO SOLO após o preenchimento por parte do interessado junto ao órgão competente da RESOLUÇÃO CONAMA 273/00.

Esta resolução exige uma serie de requisitos para que haja autorização para a instalação do posto de abastecimento, pelo que consta tais exigências perante o Órgão Ambiental não foram tomadas e a construção prossegue de forma rápida e com risco a população.

A resolução 273/00 tem que ser seguida de forma fiel e a municipalidade, além disso, deve avaliar os riscos que tal obra trará à Sociedade conforme prevê o Plano Diretor (art. 5º CONAMA RESOLUÇÃO 273/00).

No mais o interessado na Obra, ocultou a informação de que não se pode construir um posto de gasolina naquela localidade por força da Portaria SUP/DER 078-23/07/2001, que proíbe a construção de um

posto de gasolina de fronte a rodovia e a menos de 10 quilometros de outro já existente(art. 5º XIII).

O interessado na construção nomina como sendo estrada municipal para fugir das normas do DER e assim burla a lei.

A construção está em ritmo acelerado, sem autorizações do Conselho Nacional de Meio Ambiente(CONAMA 273/2000) sem autorização do DER(SUP/DER 078-23/07/2001) e em clara infringência a Lei Municipal numero 840/2003 e afrontando o PLANO DIRETOR MUNICIPAL que proíbe construção dessa natureza em frente a Estabelecimento Escolar.

Outro fato determinante é que a construção seque sem qualquer engenheiro responsável ou autorização do poder publico para sua realização, o que revela mais um risco.

Assim, REQUER com a máxima urgência que o esta CAMARA DE VEREADORES através do Ilmo Vereador, que atue perante a Prefeitura Local com o intuito de Certificar os dados aqui fornecidos e após sua constatação interceda e EMBARGUE-A fazendo cessar seus trabalhos até que se regularize de forma respeitosa e em conformidade com a Lei Municipal 840/2003 que submete-se a RESOLUÇÃO CONAMA 273/2000 e legislação de Transportes DER - SUP-DER 078/2001.

Assim, requer e aguarda deferimento e constatação deste pedido.

Ibiúna, 03 de Dezembro de 2007.

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
OAB/SP 183635

EXMO. SR. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

0410

PROTOCOLO Nº 0410
DATA 06/02/2002
VISTO

EDIVAN ELOI DOS SANTOS LIMA
NOME

abaixo assinado, maior BRASILEIRO
NACIONALIDADE

CASADO
ESTADO CIVIL
, portador do 18.298.137 084.500.438/75
RG e/ou CPF - MF - CIC

residente a AV YERVANT KIJASSIKIAN
RUA, AVENIDA, ETC.

n.º 2217, na cidade de SANTO AMARO CEP

Vem mui respeitosamente requerer a Vossa , se digne

PEDIDO DE CERTIDAO DE USO DO SOLO

para fins de CONSTRUIR UM POSTO DE GASOLINA E SALOES COMERCIAIS

Nestes Termos

P. E. Deferimento

Ibiúna, 06 de Fevereiro de 2002

ASSINATURA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE USO DE SOLO

CERTIFICO, conforme protocolado sob nº 0410/2002 de 06/02/2002, o requerimento de EDIVAN ELOI DOS SANTOS LIMA a PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA , fixa as condições de VIABILIDADE para instalação de 01 (um) posto de serviços e abastecimento de derivados de petróleo, sito na Rodovia Bunjiro Nakao Km 59, lado esquerdo, no bairro Votorantim, nesta cidade.

a) Está localizado na Zona Urbana, conforme dispõe a Lei Municipal nº 89,de 29/04/75 e suas alterações posteriores em vigor que dispõe sobre o planejamento físico do Município de Ibiúna, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.
b) Não está localizado na bacia de drenagem do manancial de abastecimento de água da cidade.
c) Está localizado na região atendida por rede de água pública.
d) Não está localizado em região projetada para atendimento de rede de esgoto público.
e) Dessa forma, frente à legislação vigente é considerado viável desde que: Observadas as Legislações Municipais e Federais pertinentes no caso.
Documento sujeito às disposições que regem o caso, em especial a Resolução CONAMA nº 273,de 29 de Novembro de 2000, não implicando com isso no reconhecimento do direito de propriedade do imóvel por parte da Prefeitura.
A presente Certidão tem validade de 06 (seis) meses a contar da data de sua assinatura.
Nada mais. Para constar digitei a presente certidão, dando fé do que fiz e assino. Assessoria de Planejamento da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, aos 07 (sete) dias do mês de Março de 2002.

Assessoria de Planejamento
VIRGILIO CORREA NETO
Eng. Civil - CREA 5060267282

Ciente em 12/03/02
Benedito Atui
Secretário de
Desenvolvimento Urbano

RETIREI CERTIDÃO EM 23/4/02

FLAVIO BRAILLE

RG. 15558962

LEI N^{O} 770.
DE 01 DE OUTUBRO DE 2002.

"Estabelece normas de instalação, proteção e preservação ambiental e de segurança para postos de abastecimento a veículos automotores e dá outras providências."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidos por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - CONCEITUAÇÃO E DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS

Artigo 1º - Para efeitos gerados por esta lei, considera-se postos de abastecimento, o estabelecimento destinado ao comércio de combustíveis para veículos automotores.

Artigo 2º - O posto de abastecimento quando construído em terrenos de esquina, somente poderá ser autorizado quando o terreno tiver área igual ou superior a **oitocentos** metros quadrados, e cujo alinhamento maior não seja inferior a **trinta** metros e esteja voltado para a via principal.

Artigo 3º - O posto de abastecimento poderá ser construído em terrenos localizado em meios de quadras.

Artigo 4º - Fica proibida a construção de postos de abastecimento:-

I – na área delimitada dentro de um perímetro de **trezentos** metros da praça "Marechal Deodoro";

II – a menos de **duzentos** metros de distância de creches, escolas, hospitais, postos de saúde, asilos, orfanatos e igrejas;

III – a menos de **duzentos** metros de distância das sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, Fórum e Delegacias de Polícia;

IV – a menos de **quinhentos** metros de distância de outros postos de abastecimento, nas ruas e avenidas da área urbana;

V – a menos de **duzentos** metros de distância de rotatórias;

VI – a menos de **quatro mil** metros de distância de outros postos de abastecimento, nas estradas municipais e rodovias.

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna poderá autorizar outras atividades nos estabelecimentos definidos nesta lei, desde que:

I - sejam permitidas nas zonas em que localizar-se o terreno;

II – desenvolvam-se em compartimentos diversos daqueles destinados às atividades principais;

III – não sejam conflitantes com as da atividade principal.

Parágrafo único – Os postos de abastecimento poderão instalar equipamentos de lavagem automática de veículos nas faixas destinadas ao afastamento das edificações desde que os referidos equipamentos sejam do tipo removível.

CAPÍTULO II - DA SEGURANÇA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Artigo 6º - A autorização para a construção de postos de abastecimento será concedido pela Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - Para fins de análise e licenciamento, deverá ser apresentado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano o projeto de construção de postos de abastecimento a serem instalados, atendendo Normas Brasileiras da ABNT vigentes, específicas para atividade e contemplando os seguintes aspectos:

I – Seleção de Equipamentos e Sistemas para instalação subterrânea de combustíveis em Postos de Abastecimento;

II – Planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;

III – Planta de detalhe e situação dos Sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas, e de tratamento de águas oleosas.

§ 2º - Os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão observar em sua construção e manutenção as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, devendo apresentar de cinco em cinco anos, laudos técnicos relativos a estanqueidade do sistema;

§ 3º - Para a obtenção do Alvará de Funcionamento junto à Prefeitura Municipal será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, através da emissão do correspondente Laudo de Aprovação pelo órgão competente.

§ 4º - A instalação do Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis – SASC (tanques e suas tubulações), deverão atender as normas da ABNT.

§ 5º - Os boxes de lavagem e lubrificação de veículos deverão possuir, além das caixas separadoras de água e óleo, caixas de retenção de areia, óleo e graxa pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas à rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelas normas da SABESP.

§ 6º - Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, os boxes de lavagem e lubrificação e troca de óleo, deverão ter sistema de drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas oleosas, as quais deverão passar por caixas separadoras de água e óleo, antes da entrada na rede pública de águas pluviais.

§ 7º - As áreas onde houver manuseio de combustível ou óleo lubrificante ou ainda outros produtos derivados do petróleo fica vedada a utilização de pavimentação articulada ou outro material que permita a infiltração desses produtos.

Artigo 7º - As empresas distribuidoras deverão ter um sistema de atendimento quanto à situação de risco e/ou acidentes ambientais.

Artigo 8º - Os tanques de armazenamento de combustíveis desativados ou sem condições de uso deverão ser removidos ou preenchidos com material próprio, sendo obrigatória a desativação de suas tubulações e a comunicação imediata ao setor competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 9º - Em caso de suspeita de vazamento deverá ser no mínimo avaliado o L.M.C. – Livro de Movimentação de Combustíveis, e feito uma estatística com a reconciliação do estoque do tanque suspeito dos últimos sessenta dias.

Parágrafo Único – Caso fique constatado a tendência de vazamento deverá ser elaborado um laudo técnico relativo a estanqueidade do Sistema.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 - Os postos de abastecimento já instalados ou cujos projetos tenham sido aprovados antes desta lei, deverão apresentar à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no prazo máximo de dois anos, a contar da data de publicação desta, a seguinte documentação:

I – Planta detalhada das instalações subterrânea;

II – Declaração do número, capacidade nominal e a idade aproximada dos tanques de combustíveis e do sistema de armazenamento dos óleos usados;

Parágrafo Único – Sempre que um tanque for substituído ou acrescido no estabelecimento, deverá ser observado os padrões propostos na presente Lei.

Artigo 11 - Com base na análise de dados, informações e estudos técnicos solicitados nesta Lei, a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna poderá solicitar medidas corretivas ou adicionais.

Parágrafo Único – Na constatação de irregularidades ou vazamentos que potencializarem risco, a Prefeitura Municipal poderá também, determinar a proibição de funcionamento ou a interdição do estabelecimento, até que os mesmos venham a ser efetivamente saneados.

Artigo 12 - Os estabelecimentos de que trata a presente lei, deverão comunicar, de imediato, ao departamento de Defesa Civil da Prefeitura Municipal qualquer ocorrência que envolva infiltração de produto combustível e/ou óleos.

Artigo 13 - A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna passa a adotar a L.C.M. (Livro de Movimentação de Combustíveis) como instrumento oficial de controle e fiscalização de ocorrências para o cumprimento do disposto nesta lei.

Parágrafo Único – Todas as ocorrências e possíveis riscos de acidentes, serão registrados pelo proprietário do posto de abastecimento, no campo destinado a este fim no L.C.M.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna regulamentará no que couber a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 15 - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 1º DIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2002.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 1° de outubro de 2002.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração

LEI Nº 840.
DE 29 DE MAIO DE 2003.

"Altera dispositivos da Lei nº 770 de 01 de outubro de 2002 e dá outras providências."

FABIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 8º, inciso I e XII

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 2º da Lei nº 770/02 passa a ter a seguinte redação:
"**Artigo 2º** - O posto de abastecimento quando construído em terrenos de esquina, somente poderá ser autorizado quando o terreno tiver área igual ou superior a 300 metros quadrados, e cujo alinhamento não seja inferior a trinta metros e esteja voltado para a via principal".

ARTIGO 2º - O artigo 4º da Lei 770/02 passa a ter a seguinte redação:
"**Artigo 4º** - Para o Poder Público Municipal, anuir com a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de siatema retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, o interessado deverá apresentar licença do órgão ambiental competente, conforme artigo 1º da Resolução CONAMA 273/00"

ARTIGO 3º - Os §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 770/02 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Para fins de análise e licenciamento, deverá ser apresentado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano o Projeto de Construção de postos de abastecimento a serem instalados, atendendo normas da ABNT vigentes e da Resolução CONAMA nº 273/00, especificas para a atividade e contemplando os seguintes aspectos:"
"§ 2º - Os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão observar em sua construção e manutenção as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, devendo ser apresentado anualmente laudos técnicos relativos à estanqueidade do sistema."
ARTIGO 4º - O artigo 7º da Lei nº 770/02 passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 7º - Os postos de abasteciimento deverão ter um sistema de atendimento quanto à situação de risco e/ou acidentes ambientais."

ARTIGO 5º - O artigo 9º da Lei nº 770/02 passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 9º - Em caso de suspeita de vazamento deverá ser avaliado o L. M. C. – Livro de Movimentação de Combustíveis, e feita uma estatística com a conciliação do estoque do tanque suspeito."

ARTIGO 6º - O artigo 12 da Lei nº 770/02 passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 12 – Os estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão comunicar de imediato a Secretaria de Desenvolvimento Urbano qualquer ocorrência que envolva infiltração de produto combustível e/ou óleos".

ARTIGO 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2003.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 29 de maio de 2003.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração

Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000

O **Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA**, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto na Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000 e em seu Regimento Interno, e considerando que toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais;

- considerando que os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar;

- considerando os riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de que parte desses estabelecimentos localizam-se em áreas densamente povoadas;

- considerando que a ocorrência de vazamentos vem aumentando significativamente nos últimos anos em função da manutenção inadequada ou insuficiente, da obsolescência do sistema e equipamentos e da falta de treinamento de pessoal;

- considerando a ausência e/ou uso inadequado de sistemas confiáveis para a detecção de vazamento;

- considerando a insuficiência e ineficácia de capacidade de resposta frente a essas ocorrências e, em alguns casos, a dificuldade de implementar as ações necessárias, resolve:

Art. 1 A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e, por diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou pelo órgão ambiental competente.
§ 2º No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.
§ 3º Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.
§ 4º Para efeito desta Resolução, ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m3, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor-PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.
II - Posto de Abastecimento-PA: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do

detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.
III - Instalação de Sistema Retalhista-ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.
IV - Posto Flutuante-PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

Art. 3º Os equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e a distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Parágrafo único. Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, os equipamentos e sistemas, a que se refere o caput deste artigo deverão ser testados e ensaiados para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 4º O órgão ambiental competente exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia-LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
II - Licença de Instalação-LI: autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;
III - Licença de Operação-LO: autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º As licenças Prévia e de Instalação poderão ser expedidas CONCOMITANTE, a critério do órgão ambiental competente.
§ 2º Os estabelecimentos definidos no art. 2º que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução, ficam também obrigados à obtenção da licença de operação.

Art. 5º O órgão ambiental competente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Resolução, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Para emissão das Licença Prévia e de Instalação:
a) projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;
b) declaração da prefeitura municipal ou do governo do Distrito Federal de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com o Plano Diretor ou similar.
c) croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100 m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais;
d) no caso de posto flutuante apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos

Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;
e) caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100 m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;
f) caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;
g) classificação da área do entorno dos estabelecimentos que utilizam o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível-SASC e enquadramento deste sistema, conforme NBR 13.786;
h) detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;
i) previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA no 9, de 1993, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado.

II - Para a emissão de Licença de Operação:
a) plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais;
b) plano de resposta a incidentes contendo:
1. comunicado de ocorrência;
2. ações imediatas previstas; e
3. articulação institucional com os órgãos competentes;
c) atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;
d) programa de treinamento de pessoal em:
1. operação;
2. manutenção;
3. e resposta a incidentes;
e) registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo-ANP;
f) certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial-INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 4o desta Resolução;
g) para instalações em operação definidas no art. 2º desta Resolução, certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos.

§ 1º Os estabelecimentos definidos no art. 2º que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução para a obtenção de Licença de Operação deverão apresentar os documentos referidos neste artigo, em seu inciso I, alíneas "a", "b" (que poderá ser substituída por Alvará de Funcionamento), "d", "g", "h, "i" e inciso II, e o resultado da investigação de passivos ambientais, quando solicitado pelo órgão ambiental licenciador.
§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução ficam proibidos de utilizarem tanques recuperados em instalações subterrâneas-SASCs

Art. 6º Caberá ao órgão ambiental competente definir a agenda para o licenciamento ambiental dos empreendimentos identificados no art. 1o em operação na data de publicação desta Resolução.

§ 1º Todos os empreendimentos deverão, no prazo de seis meses, a contar da data de publicação desta Resolução, cadastrar-se junto ao órgão ambiental competente. As informações mínimas para o cadastramento são aquelas contidas no Anexo I desta Resolução.
§ 2º Vencido o prazo de cadastramento, os órgãos competentes terão prazo de seis meses para elaborar suas agendas e critérios de licenciamento ambiental, resultante da atribuição de prioridades com base nas informações cadastrais.

Art. 7º Caberá ao órgão ambiental licenciador, exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

Art. 8º Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental competente após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas.
§ 2º Os responsáveis pelo estabelecimento, e pelos equipamentos e sistemas, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.
§ 3º Os proprietários dos estabelecimentos e dos equipamentos e sistemas deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco.
§ 4º Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento deverão ser removidos após sua desgaseificação e limpeza e dispostos de acordo com as exigências do órgão ambiental competente. Comprovada a impossibilidade técnica de sua remoção, estes deverão ser desgaseificados, limpos, preenchidos com material inerte e lacrados.
§ 5º Responderão pela reparação dos danos oriundos de acidentes ou vazamentos de combustíveis, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e/ou equipamentos e sistemas, desde a época da ocorrência.

Art. 9º Os certificados de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, referidos no art. 3º desta Resolução, terão sua exigibilidade em vigor a partir de 1o de janeiro de 2003.
Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2002, o órgão ambiental competente, responsável pela emissão das licenças, poderá exigir, em substituição aos certificados mencionados no caput deste artigo, laudos técnicos, atestando que a fabricação, montagem e instalação dos equipamentos e sistemas e testes aludidos nesta Resolução, estão em conformidade com as normas técnicas exigidas pela ABNT e, na ausência destas, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. O Ministério do Meio Ambiente deverá formalizar, em até sessenta dias, contados a partir da publicação desta Resolução, junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, a lista de equipamentos, sistemas e serviços que deverão ser objeto de certificação, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 11. A cada ano, no segundo trimestre, a partir de 2003, o Ministério do Meio Ambiente deverá fornecer ao CONAMA informações sobre a evolução de execuções das medidas previstas nesta Resolução, por Estado, acompanhadas das análises pertinentes.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas nas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria - SUP/DER-078-23/07/2001
Define normas que regulamentam autorização de acesso a estabelecimento comercial.

O Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, de conformidade com os incisos IV e VI do artigo 18 do Regulamento Básico do DER, aprovado pelo Decreto nº 26.673, de 28/01/87 e, face ao disposto no Decreto nº 30.374, de 12/09/89, que aprovou o Regulamento de autorização de acesso a estabelecimento comercial, assim como na Portaria SUP/DER-023-21/03/01, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta portaria define normas que regulamentam a autorização para abertura de acessos a estabelecimentos comerciais localizados em terrenos lindeiros às rodovias estaduais.

Parágrafo único – A autorização para abertura de acessos nas rodovias operadas pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A - ficam sujeitas às normas estabelecidas em seu próprio regulamento, nos termos do artigo 30 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 30.374, de 12/09/89, respeitadas as normas técnicas definidas nesta portaria.

CAPÍTULO I I
DO PEDIDO E DA TARIFA DE IMPLANTAÇÃO

Artigo 2º - O pedido de autorização de acesso pelas rodovias estaduais aos estabelecimentos comerciais localizados em terrenos lindeiros às faixas de domínio deverá ser dirigido ao Superintendente do DER, instruído de acordo com o artigo 10 do Regulamento baixado pelo Decreto nº 30.374, de 12/09/89, e de conformidade com os modelos constantes dos Anexos I e II.

§ 1º - Tratando-se de rodovias sob administração do DER, as Residências de Conservação do Departamento serão os órgãos recebedores dos pedidos objeto deste artigo.

§ 2º - Cabe às Concessionárias, em se tratando de rodovias concedidas, o cumprimento dos procedimentos idênticos aos afetos às Residências de Conservação, assim como à Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos aqueles pertinentes às Divisões Regionais, inclusive no exercício das competências objeto da Portaria SUP/DER-023-21/03/01.

Artigo 3º - Na apresentação formal do seu pedido de acesso o interessado deverá fazer prova da condição de proprietário do terreno lindeiro e proceder o recolhimento da Tarifa de Implantação a ser calculada pela fórmula abaixo:

$$TI = 5(Sh + GA) + \frac{K\sqrt{V.F}}{7,770}$$

onde:

TI = Tarifa de Implantação, em UFESPs

5 = Número de vistorias a serem realizadas :

1 – Vistoria inicial do Trecho;

2 – Vistoria de liberação para construção;

3 – Vistoria de acompanhamento da construção;

4 – Vistoria de acompanhamento da pavimentação; e

5 – Vistoria da sinalização e liberação do acesso.

Sh = Salário /hora (itens 35.02.08 e 35.01.23 da TPU), em UFESPs = 26,05

GA = Gastos Administrativos (itens 35.01.12 e 72.02.02.04 da TPU), em UFESPs = 18,27

V = Volume Diário Médio por sentido para rodovias de pista dupla e, nos dois sentidos, para rodovias de pista simples, no trecho em

que se localiza o acesso (adotado mínimo de 1.000 e máximo de 20.000 veículos)

F = Frente do terreno que confronta com a Faixa de Domínio em metros (adotado mínimo de 80 e máximo de 600 metros)

K = Fator a ser considerado de acordo com o Tipo do Estabelecimento, entendidos como Comuns os que servem diretamente aos usuários da rodovia e definidos os Polos Geradores, como atrativos de usuários, conforme indicado no QUADRO I, a seguir:

QUADRO I

Tipo do Estabelecimento	Fator K
I – ESTABELECIMENTOS COMUNS	0,5
Posto de abastecimento de combustíveis e instalações de serviços Restaurantes Hotéis Motéis Centros Culturais Hospitais Escolas Outros da espécie	
II – POLOS GERADORES	1,0
Shopping Centeres Supermercados Clubes Áreas de Lazer Outros da espécie (leilões de gado, pesqueiros, áreas permanentes de eventos e, inclusive, Estabelecimentos do Tipo I (com número de vagas para veículos superior a 200)	

7,770 = Correlação entre BTNs e UFESPs.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS TÉCNICAS

Artigo 4º - O projeto que dará suporte à solicitação atenderá aos incisos abaixo:

I - Planta de situação na escala de 1:1000, indicando curvas de nível de metro em metro, o terreno, a margem da rodovia, a localização longitudinal (km+m), as larguras da faixa de domínio e da faixa "non aedificandi", os acessos à rodovia, a localização e dimensões das construções, área para circulação e estacionamento de veículos e a devida sinalização;

II - Perfil da estrada nas escalas H=1:2000 e V=1:200, numa distância de 500 m aquém e além do centro da frente do terreno, bem como o perfil dos acessos;

III - Planta baixa indicando a disposição, dimensionamento e divisões das construções na escala 1:100;

IV - Cortes transversais e longitudinais das construções na escala 1:100;

V - Fachadas na escala 1:100;

VI - Planta de ajardinamento e arborização na escala de 1:500;

VII - Projeto de drenagem e obras que se fizerem necessárias; e

VII I - Projeto de iluminação, inclusive o de direcionamento de veículos.

Parágrafo único – Os desenhos componentes do projeto obedecerão às normas do DER: DE 01/DOC-001 – Codificação de Documentos Técnicos - e DE 01/DOC-002 – Padronização de Desenhos - bem como às normas brasileiras, em especial a NBR 10068/87 - Leiaute e Dimensões e NBR 13142/99 - Dobramento de cópias.

Artigo 5º - Deverão ser observadas as seguintes condições gerais e de segurança de tráfego:

I – Os ramos de entrada dos acessos deverão possuir uma faixa de desaceleração com:

a) No mínimo 100m de comprimento;

b) No mínimo 75m de afunilamento; e

c) Largura de 3,5m. (a partir da face externa da faixa de rolamento contínua de bordo da pista, lado direito);

II – Os ramos de saída dos acessos deverão possuir uma faixa de aceleração com:

a) No mínimo 120m de comprimento;

b) No mínimo 75m de afunilamento; e

c) Largura de 3,5m. (a partir da face externa da faixa de rolamento contínua de bordo da pista, lado direito);

III – Para os acessos situados no perímetro urbano ou região urbanizada, onde o trânsito local não apresentar características rodoviárias, a critério e justificativa da Residência de Conservação e corroborado pela Divisão Regional, poderão ser admitidas distâncias diferentes das constantes nos incisos I e II;

IV – As curvas horizontais dos acessos deverão ter:

a) Raio mínimo de 70 metros;

b) Ângulos centrais máximos de 45º; e

c) Largura de 4,9 metros.

V – Após as curvas, os acessos continuarão em tangente até o limite da faixa de domínio e com largura de 4,9 metros;

VI – O início do afunilamento da faixa de desaceleração terá distância mínima de visibilidade de 150m, para os veículos que, em sua mão de direção se dirijam ao estabelecimento, admitindo-se aplicação do disposto na Norma 3.02 do Manual de Atividades Gerais;

VII – O fim do afunilamento da faixa de aceleração terá distância mínima de visibilidade de 150m, para os veículos que trafeguem na faixa contígua ao estabelecimento, admitindo-se a aplicação do disposto na Norma 3.02 do Manual de Atividades Gerais;

VIII – Deverá ser respeitada a distância mínima de 500m medida entre o início ou o fim das faixas de aceleração e desaceleração dos acessos aos estabelecimentos comerciais e o fim ou o início das conexões rodoviárias existentes, bem como a extremidade mais próxima de pontes, viadutos, túneis e cruzamentos em nível;

IX – Deverá ser respeitada a distância mínima 1000m entre o fim da faixa de aceleração de um acesso e o inicio da faixa de desaceleração de um posto de balança, polícia rodoviária, praça de pedágio ou similar;

X – Os acessos aos estabelecimentos comerciais deverão guardar a distância mínima de 1200m dos entroncamentos ou cruzamentos com estradas federais, estaduais ou municipais, sempre que tais cruzamentos ou entroncamentos não disponham de conexões, distância essa medida entre o ponto de intersecção dos eixos das rodovias e a extremidade mais próxima da faixa de aceleração ou de desaceleração do acesso ao estabelecimento;

XI – Nas rodovias de pista dupla, com várias faixas de tráfego separadas fisicamente, a distância entre o acesso de um estabelecimento e o acesso ao estabelecimento mais próximo não poderá ser inferior a 500m, medida entre o fim da faixa de aceleração de um acesso e o início da faixa de desaceleração do outro acesso;

XII – Para os acessos às vias marginais a distância mínima entre os acessos será de 500m, neste caso, excluídos os comprimentos das faixas de aceleração e desaceleração;

XIII – Em se tratando de postos de abastecimento e de serviços o espaçamento mínimo entre acessos, na mesma margem da rodovia, será de 10 km, podendo ser inferior, em função do volume de tráfego, níveis de urbanização circunvizinha e características especiais de atrações turísticas a critério da Secretaria dos Transportes e por solicitação do DER;

XIV - Os estabelecimentos comerciais, cujos acessos fiquem impedidos pelas restrições impostas nos incisos X e XI, poderão viabilizar esses acessos através de marginal a ser construída na faixa "non aedificandi", ficando o projeto, as desapropriações e as obras sob a responsabilidade e às expensas do interessado;

XV – A marginal de que trata o inciso anterior deverá ser obrigatoriamente pavimentada e sinalizada;

XVI – Acessos particulares não constituem impedimento para autorização de acessos a estabelecimentos comerciais, desde que respeitada distância

mínima de 100m além das respectivas faixas de aceleração ou de desaceleração;

XVII – Poderá ser permitida conversão à esquerda, nas rodovias de pista simples ou dupla com canteiro central, a exclusivo critério do DER e mediante justificativa técnica, exigindo, sempre, a construção e sinalização de dispositivo adequado;

XVIII – O dispositivo citado no inciso anterior constituir-se-á em fator condicionante de autorização para outro acesso, no que concerne à distância mínima exigida;

XIX - Em hipótese alguma será permitida a conversão à esquerda, em se tratando de rodovias com pista de faixas múltiplas, sendo que, neste caso, a autorização de acesso estará condicionada à implantação de divisores físicos entre as faixas de direção contrária, às expensas do interessado;

XX – Nos postos de abastecimento e de serviços para veículos automotores, a área do terreno não poderá ser inferior a 8.000m², excluída a área "non aedificandi", bem como a extensão da frente do terreno para a rodovia não poderá ser inferior a 80 metros;

XXI – Tanto a área mínima como a extensão citadas no inciso anterior poderão ser diminuídas a critério exclusivo do DER, em se tratando de estabelecimentos da espécie localizados dentro do perímetro urbano;

XXII – Os terrenos pertinentes a qualquer tipo de estabelecimento deverão estar devidamente bloqueados, exceto o lado que confronta com a rodovia;

XXIII – O pavimento das pistas de aceleração e desaceleração, assim como os acessos, até o limite da faixa de domínio, deverá ser de qualidade igual ou superior ao da rodovia, sendo tolerado o uso de paralelepípedos ou blocos de concreto nas áreas de circulação e estacionamento dos estabelecimentos;

XXIV – A iluminação do estabelecimento deverá ser feita de forma a não causar ofuscamento aos usuários da rodovia; e

XXV– O projeto-tipo de acesso constante do ANEXO III é considerado suficiente para ser utilizado pelos estabelecimentos comerciais.

CAPÍTULO IV

DAS TARIFAS DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 6º - Mensalmente o interessado deverá recolher tarifa (artigo 4º do Regulamento do Decreto 30.374/89), cujo Valor em UFESPs é dado pela fórmula e condições abaixo descritas:

a) - Fórmula para o cálculo das Tarifas, entendido o que dispõe o artigo 3º:

$$TF = Sh + GA + \frac{K\sqrt{V.F}}{7,770}$$

b) - Condições para cálculo e pagamento das tarifas.

I – As Divisões Regionais calcularão pela fórmula acima os valores das tarifas para os estabelecimentos que venham a ser autorizados, mantendo o completo controle contábil dos pagamentos efetuados;

II – As tarifas serão correspondentes ao mês completo, isto é, compreendem o período do 1º dia do mês ao seu último dia;

III – Para os estabelecimentos a serem autorizados, será calculada e cobrada a tarifa correspondente à fração do mês, e a seguir as devidas aos meses completos subseqüentes;

IV – O valor da UFESP a ser usado será a do mês a que corresponde a tarifa;

V – Para as autorizações que venham a ocorrer, as tarifas começarão a ser cobradas a partir do laudo de vistoria para liberação do acesso (artigo 17 do Regulamento do Decreto 30.374/89);

VI – O recolhimento da tarifa de cada mês será feito até o dia 10 do mês subseqüente;

VII – Havendo atraso no recolhimento da Tarifa de Fiscalização será ela recalculada com o valor da UFESP do mês do recolhimento, incidindo ainda uma multa de 2% sobre o valor da tarifa recalculada, além de juros de mora à razão de 1% ao mês; e

VIII - Após o terceiro mês de inadimplência dar-se-á início ao procedimento de cobrança judicial.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Artigo 7º - As multas previstas no artigo 25 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 30.374/89, serão aplicadas pelos Diretores das respectivas Divisões Regionais, observado o disposto no artigo 10, e nos seguintes quantitativos de UFESPs:

I – por não manter o estabelecimento comercial em perfeitas condições sanitárias e higiênicas (artigo 5º do Regulamento), multa diária: 50 UFESPs;

II – por não manter o terreno do estabelecimento comercial vedado em todo o seu perímetro, salvo a frente para a rodovia, bem como permitir a passagem de terceiros (artigo 11 do Regulamento), multa diária: 53 UFESPs;

III – por iniciar as atividades comerciais sem o laudo de vistoria previsto no artigo 17 do Regulamento, multa diária: 40 UFESPs;

IV – por não manter o estabelecimento comercial em bom estado de conservação (artigo 18 do Regulamento), multa diária: 50 UFESPs; e

V – por manter o estabelecimento comercial desativado, parcial ou totalmente, por prazo superior a 3 meses, sem a anuência expressa do DER (artigo 22 do Regulamento), multa diária: 40 UFESPs.

§ 1º – Da aplicação das multas estabelecidas neste artigo caberá recurso ao Superintendente do DER.

§ 2º - Deverão os Diretores das Divisões Regionais respectivas promoverem a expressa indicação dos Agentes Fiscais, desde logo credenciados por esta Superintendência.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 8º - A fiscalização dos acessos aos estabelecimentos comerciais e da sinalização implantada será exercida, mensalmente, pelas Residências de Conservação do DER e sob a supervisão dos respectivos Diretores Regionais.

§ 1º – Compete à Dersa fiscalizar os acessos nas rodovias sob sua administração.

§ 2º - A fiscalização dos acessos em rodovias concedidas será exercida pela Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos.

Artigo 9° – As infrações definidas nos incisos I a V do artigo 7º serão registradas em Auto de Infração devidamente numerado e que conterá: designação do Titular da Autorização do Acesso, nome pelo qual o estabelecimento é conhecido e as atividades desenvolvidas, dia e hora de sua lavratura, infração cometida, multa prevista, identificação do agente autuador, assinatura e identificação de quem recebeu o Auto de Infração.

Artigo 10 – Lavrado o Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 5 dias para impugná-lo, a partir da data de sua lavratura e, ouvido o agente autuador em igual prazo, o Diretor da Divisão Regional proferirá sua decisão dentro do prazo de 10 dias impondo ou não a multa respectiva. Contra essa decisão caberá recurso sem efeito suspensivo ao Superintendente do DER, no prazo de 10 dias, contado da data da publicação no Diário Oficial do Estado (artigo 27 do Regulamento).

Parágrafo único – A penalidade de cancelamento de autorização de acesso será aplicada pelo Superintendente, cabendo recurso ao Secretário de Transportes, no prazo de 10 dias, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, podendo este ser recebido com efeito suspensivo (artigo 27 do Regulamento).

Artigo 11 – O recurso contra a decisão do Diretor da Divisão Regional que aplicou penalidade de multa deverá ser dirigido ao Superintendente do DER e entregue no prazo de 10 dias, a contar da publicação no D.O.E, da aplicação da penalidade e só será admitido e processado se instruído com o comprovante de recolhimento da multa correspondente (artigo 27 – Parágrafo único do Regulamento).

Artigo 12 – O recurso contra decisão do Superintendente determinando o fechamento do acesso será dirigido ao Secretário dos Transportes, por intermédio da Superintendência do DER, no prazo de 10 dias, contado a partir da publicação no D.O.E. da decisão recorrida.

Parágrafo Único – Recebido o recurso o Superintendente poderá, no prazo de 3 dias, reconsiderar a sua decisão ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado ao Titular da Pasta para decisão.

Artigo 13 – Todos os recursos deverão ser processados nos autos que deram origem ao Auto de Infração e deverão subir à consideração da autoridade superior devidamente informados.

Artigo 14 – As penalidades aplicadas serão publicadas no D.O.E. (artigos 27 e 28 do Regulamento).

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15 – As áreas desapropriadas pelo DER, ou empresa responsável pela administração da rodovia, com a finalidade de construção de postos de abastecimento e de serviços, embora desocupadas, constituem-se em fator impeditivo para a instalação de outros estabelecimentos congêneres a menos de 10 km de distância, conforme preceitua o artigo 7º do Regulamento do Decreto 30.374/89.

Artigo 16 – Os postos de abastecimento e de serviços deverão, obrigatoriamente, ter áreas inteiramente cobertas para as suas instalações, principalmente as bombas de óleo e combustível, conforme preceitua a Lei nº 719, de 24/10/75.

Artigo 17 – Os postos de abastecimento deverão, obrigatoriamente, estar preparados para os serviços de borracharia, nas condições impostas pela Lei nº 5.664, de 11/05/87.

Artigo 18 – As Residências de Conservação deverão atender diretamente aos interessados em autorizações de acessos para estabelecimentos comerciais, para orientação e análise das exigências mínimas do projeto e exame da

documentação prevista no artigo 10 do Regulamento, bem como fornecer todos os elementos esclarecedores de todo o procedimento.

Artigo 19 – Concluídas as obras de implantação do acesso o interessado deverá enviar ao DER, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o desenho "As Built" cadastral da locação da implantação, bem como o desenho do perfil da locação da mesma, em escalas adequadas.

Artigo 20 – A partir do término das obras de implantação do acesso e construção do estabelecimento, toda e qualquer modificação que se fizer necessária deverá ser de prévia apreciação e autorização do DER.

Artigo 21 – O interessado se obriga a atender todas as exigências dos poderes públicos, federal, estadual e municipais, ficando sob sua responsabilidade e expensas a obtenção de quaisquer licenças e autorizações necessárias à implantação do serviço pretendido, bem como, responder por quaisquer intimações, notificações ou autuações emanadas dos referidos poderes, relacionadas aos serviços implantados.

Artigo 22 – Em decorrência da fiscalização prevista no artigo 8º, o Engenheiro Chefe da Seção de Residência de Conservação deverá notificar o detentor da autorização do acesso, fixando prazo compatível de conclusão, para:

I – Sanar as irregularidades capituladas no artigo 7°; e

II– Realizar, sob orientação do DER, intervenções no pavimento, obras, drenagem ou sinalização do acesso.

Artigo 23 – Não cumprido o disposto no inciso II do artigo anterior a Residência de Conservação adotará as providências cabíveis, fazendo uso do Caderno de Serviços e Tabela de Preços Unitários vigentes, para fins de ressarcimento de despesas.

Artigo 24 – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria SUP/DER-083-17/08/90.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Publicada a presente portaria compete aos Diretores das Divisões Regionais e Coordenador Geral da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos notificarem, e dela darem conhecimento, respectivamente:

I – Aos detentores de autorizações concedidas sob a égide da Portaria SUP/DER-083-17/08/90; e

II – Aos interessados em regularizar eventuais acessos não autorizados.

§ 1º - Aos autorizatários referidos no inciso I cumpre proceder recolhimento da tarifa prevista no artigo 6º da presente portaria, a partir do mês subsequente à data de sua publicação.

§ 2º - Na eventualidade da existência de acessos não autorizados, na forma prevista no inciso II, cumpre aos interessados protocolar, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias da data da notificação, o pedido de autorização definido no artigo 2º desta portaria.

Artigo 2º - O não cumprimento do disposto no § 2º do artigo anterior autoriza os órgãos mencionados no artigo 8º desta portaria a determinar o imediato fechamento físico do acesso em questão.

Parágrafo único – O suporte prático para concretização da medida poderá ser obtido junto ao órgão jurídico correspondente e, se necessário, da Polícia Militar Rodoviária. (referente ao AUTOS nº 227.918-01/DER/2000)

ANEXO I – Modelo de requerimento para pessoa física.

Senhor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo:

.....nome.....,

RG.....CPF.....residente à....., nº....., na cidade de ..... vem mui respeitosamente requerer a Vossa Senhoria autorização para abertura de acesso a um estabelecimento comercial tipo (Posto de abastecimento e serviços para veículos, hotel, motel, restaurante, etc.) na SP .....km.....+.....m, lado ....., trecho .....

Reconhece que a autorização a ser concedida será a título precário, não induzindo, desta forma, qualquer direito a indenização quando de seu cancelamento.

Declara que conhece e se compromete a respeitar o disposto:

- No Decreto nº 30.374, de 12/09/89 – Regulamento de autorização de acesso a estabelecimento comercial.
- Na Portaria SUP/DER-078, de 23/07/ 2.001 – Normas para autorização de acesso a estabelecimento comercial.
- Na Lei nº 719, de 24/10/75 – Dispõe sobre instalações.
- Na Lei 5.664, de 11/05/87 – Dispõe sobre serviços
- Na Lei nº 9.468, de 27/12/96 – Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcóolicas.
- No Decreto nº 44.492, de 07/12/99 – Regulamenta a Lei nº 9.468/96.
- Na Lei nº 1.380, de 06/09/1977, alterada pela Lei nº 3.718, de 19/01/1983 – Dispõe sobre vigilância sanitária de água para consumo humano.

Anexa ao presente prova de condição de proprietário do terreno onde será construído o estabelecimento comercial, o projeto elaborado de acordo com as Normas Técnicas do DER, bem como a Guia de Recolhimento da Tarifa de Implantação.

Pede Deferimento

....., em ..... de .....de 2.001.

(assinatura)

_____

(nome)

ANEXO II – Modelo de requerimento para pessoa jurídica.

Senhor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo:

..... razão social

CNPJ.....estabelecido à ..... rua, avenida ....., nº....., na cidade de ..... vem mui respeitosamente requerer a Vossa Senhoria autorização para abertura de acesso a um estabelecimento comercial tipo (Posto de abastecimento e serviços para veículos, hotel, motel, restaurante, etc.), na SP.....km.....+.....m, lado ....., trecho .....

Reconhece que a autorização a ser concedida será a título precário, não induzindo, desta forma, qualquer direito a indenização quando de seu cancelamento.

Declara que conhece e se compromete a respeitar o disposto:

- No Decreto nº 30.374, de 12/09/89 – Regulamento de autorização de acesso a estabelecimento comercial.
- Na Portaria SUP/DER-078, de 23/07/ 2.001 – Normas para autorização de acesso a estabelecimento comercial.
- Na Lei nº 719, de 24/10/75 – Dispõe sobre instalações.
- Na Lei 5.664, de 11/05/87 – Dispõe sobre serviços.
- Na Lei nº 9.468, de 27/12/96 – Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcóolicas.
- No Decreto nº 44.492, de 07/12/99 – Regulamenta a Lei nº 9.468/96.
- Na Lei nº 1.380, de 06/09/1977, alterada pela Lei nº 3.718, de 19/01/1983 – Dispõe sobre vigilância sanitária de água para consumo humano.

Anexa ao presente prova de condição de proprietário do terreno onde será construído o estabelecimento comercial, o projeto elaborado de acordo com as Normas Técnicas do DER, bem como a Guia de Recolhimento da Tarifa de Implantação.

Pede Deferimento

....., em ..... de .....de 2.001.

(assinatura)

(razão social)